



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009577-65.2013.815.2002**, 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Leonardo Nascimento Barros  
**DEFENSORES PUB.** : Pedro Muniz de Brito Neto e Enriquimar Dutra da Silva

**APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente majorado.** Art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal. Ausência de provas para a condenação. Não ocorrência. Provas firmes coesa e extreme de dúvidas. Declarações das vítimas aliadas aos depoimentos colhidos e a confissão do réu. Redução da pena. Aumento indevido na terceira fase. Majoramento de 1/3. Mínimo estipulado. Manutenção. Desnecessidade de maiores fundamentações. **Desprovimento do apelo.**

— Valorando o reconhecimento firme feito pelas vítimas na esfera policial, e na prova que auxilia todo este contexto, inclusive, com confissão do réu, deve a condenação do ora apelante ser mantida em toda sua plenitude, porquanto em consonância com os demais elementos dos autos.

— A Súmula nº 443, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, quando esse percentual é o mínimo

estipulado a fundamentação se torna dispensável, como na presente demanda

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal do réu Leonardo Nascimento Barros, à fl. 111, contra a sentença condenatória, de fls. 102/109, que julgou, em parte, procedente a denúncia, e o condenou como incurso no crime capitulado no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, a uma pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de prisão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) vigente à época do crime, devidamente corrigido quando do seu efetivo pagamento.

Não concedido o direito de apelar em liberdade.

Nas suas razões recursais, de fls. 123/126, o apelante pede reforma da sentença, com absolvição pela falta de provas, ou a redução da pena, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze), dias-multa, pela ausência de fundamentação do aumento na terceira fase da dosimetria, com fixação de regime de cumprimento mais brando.

Contrarrazões do Ministério Público, nas fls. 129/131, pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através de parecer do seu Procurador, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 133/137).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Apenas como mérito, aduz o apelante a ausência de provas para a sua condenação, pugnando, pois, pela absolvição.

Lado outro, espera redução da reprimenda para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze), dias-multa, pela falta de fundamentos no aumento na terceira fase da dosimetria, com consequente fixação de regime de cumprimento mais brando.

Pois bem. Primeiro, em relação a absolvição por falta de provas, vejamos, antes de tudo, os termos da peça preambular, nas fls. 02/03:

*"(...)*

*Conforme se extrai das peças informativas, no dia 15 de agosto de 2013, por volta das 19h20min, atrás do Shopping Terceirão, nesta capital, o denunciado, mediante grave ameaça, com emprego de arma (Punhal), subtraiu para si, das vítimas, ADEYLTON JÚNIOR DA SILVA E BIANCA GOMES FERREIRA, um celular de marca Samsung e carteira de cédulas com R\$ 5,00 e um celular de marca Nokia, além da importância de R\$ 20,00 respectivamente.*

*Segundo apurou-se, o increpado agiu cumulativamente com outrem não identificado, e que após a prática delituosa empregou fuga mas, não logrou êxito, pois, alguns populares conseguiram detê-lo até a chegada da Polícia.*

*Consta dos autos que em suas declarações às fls. Datada em 15/08/2013, o denunciado confirma todo o conteúdo do presente feito e ademais, atribui essa prática reiterada por sua parte, para manutenção de seu vício em drogas.*

*(...)"*

Como provas da materialidade e da autoria do crime, temos o auto de apreensão e apresentação, na fl. 12, de objetos que foram encontrados na posse do réu/apelante, conforme disseram as testemunhas Raiana Alves Gomes (fl. 06), que estava na companhia das vítimas no momento do crime.

Segundo contaram as vítimas, Adeylton Júnior da Silva (fl. 07) e Bianca Gomes Ferreira (fl. 08), eles passavam pelo local identificado na denúncia, quando foram abordados por dois desconhecidos que lhe tomaram carteiras e celulares, sendo que um deles, provavelmente menor de idade e que estava armado com uma faca punhal, conseguiu fugir do local, enquanto o outro, aqui apelante, foi dominado por Adeylton e alguns transeuntes, e preso por um Tenente que passava pelo local, ainda na posse dos celulares.

Interrogado, na esfera policial (fl. 09), Leonardo Nascimento Barros confessou o crime, afirmando que o fazia para manter seu vício por drogas, o qual persistia em sua vida desde os 15 anos de vida.

Na judiciosa instrução, a teor do DVD, na fl. 64, foram escutadas testemunhas da defesa e acusação, bem como foram colhidas declarações das vítimas e feito o interrogatório do réu.

Na oportunidade, ouvido o condutor, Policial Militar Marcos Antônio do Nascimento, este disse que as vítimas reconheceram Leonardo Nascimento Barros como um dos assaltantes, bem como que junto a este estavam os celulares roubados.

Interrogado, o réu/apelante confessou novamente o crime, tendo feito sob o efeito de entorpecentes, com um menor desconhecido, que conheceu morando na rua. Segundo disse, ele apenas fingiu estar armado e exigiu bens do casal, o menor após obter o que queria fugiu do local e o deixou sozinho, sendo de logo capturado.

Assim, valorando o reconhecimento firme feito pelas vítimas na esfera policial, e na prova que auxilia todo este contexto, inclusive, com confissão do réu, deve a condenação do ora apelante ser mantida em toda sua plenitude, porquanto em consonância com os demais elementos dos autos.

Nesse sentido:

*"ROUBO QUALIFICADO. Palavra da vítima. Credibilidade. Participação de menor importância. Inviável. Recurso não provido. Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida aos depoimentos das vítimas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação. O agente que entra na casa da vítima armado e subtrai vários bens, possui o domínio final do fato e não pode ter sua conduta caracterizada como de menor importância."* **(TJRO; APL 0003965-34.2013.8.22.0004; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Miguel Monico Neto; Julg. 08/10/2014; DJERO 22/10/2014; Pág. 99)**

*"Roubo qualificado Concurso de agentes e emprego de arma de fogo Prisão em flagrante na posse da Res furtiva Palavra da vítima Reconhecimento extrajudicial confirmado em juízo Negativa do réu isolada nos autos Condenação mantida; Roubo qualificado Emprego de arma de fogo Falta de apreensão e perícia Irrelevância*

*Prova oral indicando a utilização do objeto intimidador Qualificadora mantida Precedentes Réu reincidente Pena e regime prisional corretos Recurso improvido.” (TJSP; APL 0070265-57.2012.8.26.0050; Ac. 7940374; São Paulo; Quarta Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Alexandre Almeida; Julg. 16/10/2014; DJESP 22/10/2014)*

*"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, §2º, II, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA. NÃO PROVIDO. Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas colhidas ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o Decreto condenatório. Restando comprovado que o meio de execução do crime patrimonial foi o emprego de violência, impossibilitando qualquer reação da vítima, não há que se falar em desclassificação para o delito de furto.” (TJMG; APCR 1.0188.08.074773-9/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 30/09/2014; DJEMG 10/10/2014)*

Quanto a pena, observada com atenção a dosimetria da pena atacada (vide fls. 107/108), percebe-se que restou em consonância com a legislação penal vigente, respeitando as regras expressas no art. 59 e 68, do Código Penal, bem como os ditames constitucionais do art. 93, IX, da CF, na medida em que fundamentou cada um dos momentos do sopesamento da reprimenda em desfavor do réu.

Quanto ao alegado indevido aumento da pena na terceira fase em 1/3 (um terço), por se tratar de roubo qualificado pelo concurso de agente e uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP), não vejo nenhuma necessidade de reparo, visto que, dentro da linha de aumento estipulada no próprio tipo penal, o qual possibilita um majoramento de até metade da pena fixada nas fases anteriores, este aumento em específico ficou no piso penalmente previsto. Portanto, fato que beneficiou o apenado.

Reconhecer o aumento indevido e cassá-lo seria o mesmo que reconhecer que o delito ocorreu na sua forma simples, o que não pode e não será feito.

Ademais de quaisquer conjecturas, apesar da Súmula nº 443, do Superior Tribunal de Justiça dispor que o aumento na terceira fase

de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, quando esse percentual é o mínimo estipulado a fundamentação se torna dispensável, como na presente demanda

Nesse sentido:

*"A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal."* **(STJ, 5ª Turma, HC 192497/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, v.u., j. 19.02.2013; pub. DJe de 28.02.2013)**

*"Ainda que no roubo ocorram duas majorantes obrigatórias, na conformidade do previsto no parágrafo único do art. 68 do Código Penal e na Súmula 443/STJ, o aumento deve limitar-se à fração mínima de 1/3 (um terço), já que as frações maiores exigem concreta fundamentação, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Exegese da Súmula 443/STJ."* **(TJMG - Apelação Criminal 1.0145.13.056893-7/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/09/2014, publicação da súmula em 01/10/2014)**

Com estas considerações, **CONHEÇO E NEGÓ** **PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), Revisor, e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho).***

***Presente à sessão o representante do Ministério***

***Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**